



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10680/007.128/90-01

DFSE

Sessão de 05 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 106-4.947

Recurso nº: 65.798 - IRPF - EX: 1987

Recorrente: JOSÉ MARCELO BATISTA RIOS

Recorrida: DRF EM BELO HORIZONTE (MG)

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - BENEFÍCIO FISCAL - APLICAÇÃO DO DL 2303/86 - RETIFICAÇÃO - O termo final para gozo do benefício fiscal é a da entrega temporária da declaração de rendimentos do exercício 1987. Entregue a declaração no prazo, admite-se retificá-la, inclusive para inclusão de patrimônio a descoberto, se a retificação for feita antes de qualquer ação fiscal e o contribuinte não visar, com a retificação, diminuir imposto.

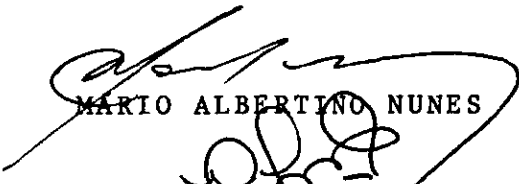
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MARCELO BATISTA RIOS

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base tributável a importância de Cz\$ 1.200.000,00 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Fizeram sustentação oral pela Recorrente, seu Patrono, Dr. Milton Cláudio Amorim Rebouças - OAB/MG nº 27.565 e, pela Fazenda, seu Procurador - Representante, Dr. Carlos de Senna Mendes.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 1992


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE



MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR.

VISTO EM
SESSÃO DE: 04 DEZ 1992



CARLOS DE SENNA MENDES - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, RICARDO VALIM CLAUS (Suplente Convocado), ADELMO MARTINS SILVA e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA. Ausente Justificadamente o Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/007.128/90-01

RECURSO Nº: 65.798

ACORDÃO Nº: 106-4.947

RECORRENTE: JOSÉ MARCELO BATISTA RIOS

R E L A T Ó R I O

JOSÉ MARCELO BATISTA RIOS, já qualificado por seu representante (fls. 130), recorre da decisão da DRF em Belo Horizonte-MF de que foi cientificado em 15.03.91 (fls. 146v), através de recurso protocolado em 25.03.91 (fls. 147).

2. Contra o contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 01), na área do Imposto de Renda Pessoa - Física relativo ao Exercício 1987, Ano-base 1986, por: Aumento Patrimonial a Descoberto-APD.

2A. Tendo em vista o deferimento parcial da impugnação e o novo cálculo do APD feito na r. decisão recorrida, a discussão ficou restrita à aceitabilidade ou não do valor de Cz\$ 1.200.000,00 relativo à aquisição de Ações, acrescentado como Patrimônio a Descoberto em Declaração apresentada em 30.04.87, retificando outra, esta apresentada em 15.04.87.

2B. Na declaração retificada já haviam sido declarados outros itens de patrimônio a descoberto. Esta declaração (retificada) foi apresentada ao Banco Real, que a recepcionou em 15.04.87 (fls. 61).

2C. A declaração retificadora foi recebida pela

Acórdão nº 106-4.947

Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte (fls. 18), cabendo tratar-se de retificação, tanto que emitiu o competente FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO ANTECIPADA (fls. 30) para sustar o processamento da primeira (retificada).

2D. A ciência do lançamento de ofício, de que trata este processo, foi dada em 12.09.90 (fls. 34v).

3. Inconformado, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 40), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que, de destaque, por refletirem a tese esposada pelo impugnante, no tocante ao aspecto ainda em discussão:

a) a declaração fora entregue no prazo (15.04.87);

b) somente a retificação foi entregue posteriormente (30.04.87), antes do início de qualquer ação fiscal;

c) não se pode pretender a penalização do contribuinte que procede à retificação de sua declaração, anteriormente a qualquer ação fiscal.

4. Através de INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 132), a Fiscalização rebate os argumentos da defesa, alegando que o prazo de entrega da declaração era 15.04.87, sem tecer maiores considerações quanto ao fato de que o contribuinte apresentara a declaração em 15.04.87 e a retificara em 30.04.87.

4.1- É juntada folha com algumas perguntas e respostas (fls. 135), sem indicar a origem cuja pergunta/resposta nº 5 trataria do assunto, respondendo o referido texto apócrifo que não é possível a retificação nesses casos.

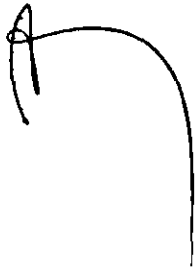


Acórdão nº 106-4.947

5. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 138) mantém parcialmente o feito, acatando os argumentos da Fiscalização, esclarecendo que o texto, de fls. 135 provém da Coordenação do Sistema de Tributação.

6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre conforme razões de fls. 147 e seguintes, onde reedita os termos da Impugnação relativos ao aspecto ainda pendente, aditando as seguintes razões conforme leitura que faco em Sessão.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator.

Como relatado, a matéria em discussão se resume à aceitabilidade ou não de declaração retificadora para acrescentar componente do patrimônio a descoberto, que não constara de tal item na declaração tempestivamente apresentada.

2. Nesse aspecto, está envolvida a quantia de Cz\$ 1.200.000,00, enquanto que a base tributável considerada na decisão recorrida (APD) é de Cz\$ 1.202.189,07. Quanto à pequena diferença, não se manifesta o recorrente.

3. A decisão de 1º grau se apoia em orientação 'distribuída, segundo alega, pela Coordenação do Sistema de Tributação, sem esclarecer se se trata de Parecer Normativo ou qualquer outro ato administrativo semelhante.

4. Ao que parece, trata-se de orientação informal, a qual, pelo que se depreende não atingiu seu pretensão objetivo, pois a Delegacia da Receita Federal que a deveria seguir, a decumpriu ao recepcionar a declaração retificadora, inclusive tornando as medidas necessárias para sustar o processamento da anterior (retificada).

5. A questão da aceitabilidade ou não de retificações é disciplinada, formal e regularmente, pelo Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80), especificamente em seu artigo 616.

6. Por tal dispositivo, só é proibida a retificação se, cumulativamente:

a) já tiver sido iniciada ação fiscal, em função da declaração anteriormente apresentada, e



Acórdão nº 106-4.947

b) o contribuinte vise reduzir imposto.

7. In casu, nenhuma das situações ocorreu. Nem foi iniciada ação fiscal anteriormente à apresentação da declaração retificadora, nem o contribuinte pretende, com a retificação, reduzir imposto. Do contrário pretende pagar mais como se pode constatar, comparando as duas declarações.

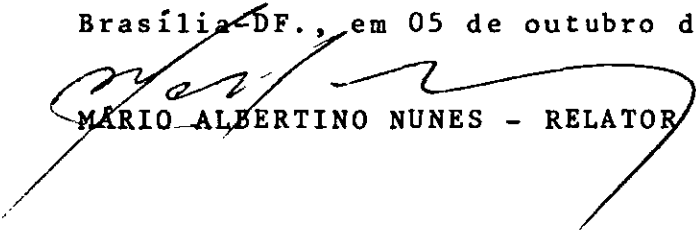
8. Não há, portanto, qualquer impediente legal ou regularmentar a obstar a entrega da declaração retificadora em causa, como, aliás, considerou a Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, ao recepcionar a retificação sem qualquer ressalva.

9. Admitida a retificação, esta passa a desempenhar as funções e provocar as consequências da original, que substitui .

10. Entendo, portanto, deva ser admitida a inclusão do valor de Cz\$ 1.200.000,00, como Patrimônio a Descoberto DL 2303/86, diminuindo-se tal valor da base tributável exigida , reformando-se com isso, em parte, a r. decisão recorrida.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para excluir da base tributável a importância de Cz\$ 1.200.000,00 (padrão monetário à época).

Brasília-DF., em 05 de outubro de 1992



MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR